

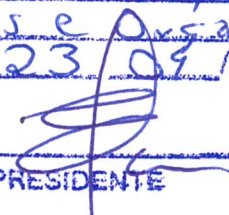


1796

Folha n.º 02 do proc. Nº 01796 de 20.19 (a).....
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23 de 2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A IDOSOS, MULHERES GESTANTES OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E OBESOS, NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público urbano passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com obesidade mórbida

Parágrafo Único – A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação aos demais assentos.

Art. 2º Os avisos devem ser fixados dentro dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo as instruções sobre a universalização dos assentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maioria das pessoas possui uma noção a respeito dos indivíduos que, por suas condições físicas e/ou mentais particulares, necessitam de tratamento especial ao utilizarem os meios de transporte coletivo. Afinal, não parece razoável acreditar que exista alguém que desconheça que idosos têm prioridade para se acomodar nos assentos dos ônibus, por exemplo.

Contudo, é igualmente provável que escape do conhecimento de muitos que não são apenas os idosos que dispõem dessa prerrogativa, da mesma forma que talvez desconheçam que tal direito não decorre de meras normas éticas, mas sim de obrigações legalmente a todos impostas.

Nesse sentido, cabe esclarecer quem exatamente são os sujeitos que dispõem do direito de ter assentos reservados nos meios de transporte coletivo, bem como de onde tal benefício retira fundamento legal.

Segundo o Site Direito Diário, quem nos traz essa resposta é a Lei nº 10.048/2000 (LAP – Lei de Atendimento Prioritário), nos seguintes termos:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo”.

Assim, como observado, verifica-se que são cinco as categorias de pessoas em benefício das quais deve haver assentos reservados nos meios de transportes coletivos: idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência (termo mais aceito e apropriado) e pessoas com crianças de colo.

A fim de que não parem dúvidas, “idoso” é toda pessoa com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade (art. 1º, Lei nº 10.741/2003); “lactante” é a mulher que amamenta, isto é, que produz leite; “pessoas acompanhadas por crianças de colo” não dispõe de uma definição exata, devendo ser utilizada a razoabilidade e bom senso para estabelecer o entendimento de criança de colo; “gestante” não carece de maiores explicações.

Por fim, “pessoa com deficiência” é assim conceituada pela Lei nº 13.146/2015 (EPcD – Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A propósito, percebe-se que os sujeitos acima elencados são legalmente qualificados como pessoas com mobilidade reduzida, à luz do EPcD:

Art. 3º [...]

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Ocorre que nem sempre essas categorias são devidamente contempladas, pois hoje a lei determina apenas a reserva de alguns assentos, não sendo obrigatório aos usuários do transporte coletivo disponibilizar os demais assentos, quando necessário, às pessoas que se enquadram na Lei de Atendimento Prioritário, entre elas, o obeso. Com isso, muitos usuários se negam a ceder o assento, alegando que não são obrigados a fazê-lo.

Como compete ao Município de São Caetano do Sul legislar sobre o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas, segundo o que dispõe a Lei Orgânica de nosso município, apresentamos o Projeto de Lei para a prioridade em todos os assentos, a fim de que haja segurança e comodidade no transporte dessas pessoas. A lei também servirá como instrumento de conscientização dos usuários do transporte sobre os direitos das pessoas que se encontram, fisicamente, em situação de desvantagem em relação às demais.

Por ser uma matéria de grande relevância social, contamos com o apoio desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de abril de 2019.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELY NOGUEIRA)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

U+

PROC. Nº 1796/2019

AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A IDOSOS, MULHERES GESTANTES OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E OBESOS, NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 367, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a prioridade a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Projeto de lei apresentado pelo nobre vereador versa sobre matéria já legislada pela lei nº 13.466/17, na qual alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

acrescido do seguinte § 2º:

Art. 3º da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1796/2019

§2º “Dentre os idosos, é assegurada a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”

Art. 15 da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§7º “Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.”

Art. 71 da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§5º “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade aos maiores de oitenta anos.”

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 1796/2019

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18.02.20